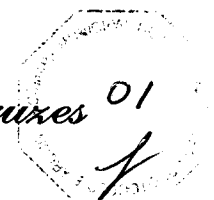


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

39/2023

A violência doméstica, alcançou grau endêmico, em meio à pandemia de COVID. Todos os dias, somos impactadas por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.

O mesmo ocorre com crianças, adolescentes e idosos, vítimas de agressões, abusos e todos tipo de violações físicas e psicológicas, acobertadas e abafadas pelas paredes dos prédios, sejam residenciais ou comerciais.

É dentro dos lares e condomínios que ocorre a maioria de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Trazer responsabilização efetiva à vizinhança na comunicação das violências é uma medida preventiva na redução do feminicídio e do assassinato contra criança, adolescentes e idosos. Assim, a medida visa contribuir com a sociedade como todo, no sentido de incluir, validar e acordar, entre as competências do síndico, ou seja, dos condomínios residenciais e comerciais, o dever de comunicar aos órgãos de segurança pública, qualquer indício de ocorrência, de fatos que denotam violência doméstica e familiar.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de março de 2023


INÊS PAZ

VEREADORA PSOL

CONFERENCIADO OBJETIVO DE DELIBERAÇÃO E
OPERACIONADO AS COMISSÕES DE

~~Planejamento e Gestão~~

Justiça e Proteção

Planejamento e Orçamento

Inês Paz
Inês Paz

Sala das Sessões, em 08/03/2023

2.º Secretário

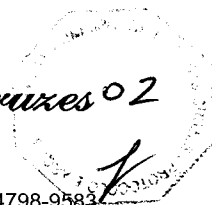
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO - LEI Nº 2023 DE 08/03/2023 - 1243



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 02

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



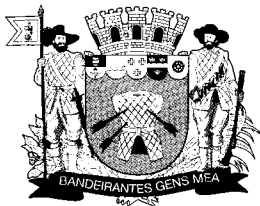
PROJETO DE LEI Nº 39 /2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Mogi das Cruzes, aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Mogi das Cruzes, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, acerca da ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 30 UFM, o valor arrecadado deverá ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de março de 2023

INÊS PAZ

VEREADORA PSOL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 39/2023.


Autoria: Vereadora Inês Paz

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais aos órgãos de segurança pública, quando houver, em seu interior, a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA
Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

RECEBUEMOS O SEU DOCUMENTO EM 11/04/2023 ÀS 10:37:09



Projeto de Lei n.º 39/2023

Parecer n.º 26/2023

De autoria da Vereadora **INÊS PAZ**, o Projeto de Lei “dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Mogi das Cruzes, aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, e dá outras providências.”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 3 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O sistema de competências estabelecido na Constituição Federal reserva aos Municípios a possibilidade de editar leis nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que, em havendo lei federal ou estadual sobre a matéria, não há espaço legislativo para o Município exercer a suplementação.



E é o caso da presente iniciativa. A Lei Estadual 17.406/2021 disciplina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais ou comerciais informarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de violência doméstica em seu interior. Vide (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17406-15.09.2021.html>) – lei anexa.

Desta forma, é inviável propositura legislativa municipal com o mesmo conteúdo. Vejamos entendimento do TJSP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.692, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.692, de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gália. **Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal.** Precedentes desta E. Corte. Exceção feita ao art. 5º, caput, que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes. 3. Atendimento privilegiado a pais acompanhados de crianças chorando, mesmo que não diagnosticadas com autismo. Ofensa à isonomia. 4. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. 5. Lei que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.*



806

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273935-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, **pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal** e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. **Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual.** Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente” (Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 06/05/20).

Embora a matéria tratada nas decisões acima seja outra, os venerandos acórdãos expressam a ausência de competência do município para legislar quando não houver lacuna federal ou estadual sobre um determinado assunto de competência comum.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 39123 08

Processo

Página

806

Rúbrica

RGF

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de constitucionalidade no Projeto de Lei em análise, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 18 de abril de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO

Ficha informativa**LEI Nº 17.406, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

(Projeto de lei nº 108, de 2020, do Deputado Professor Kenny - PP)

Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 2021

JOÃO DORIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 15 de setembro de 2021.